



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 13707.002019/2001-74  
**Recurso n°** 159.142 Voluntário  
**Matéria** IRRF  
**Acórdão n°** 192-00.188  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** GIL PIRES DE SÁ  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**ANO-CALENDÁRIO: 1998**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - EXISTÊNCIA  
DE CONCOMITÂNCIA**

Em atenção à Súmula n° 01 deste Primeiro Conselho, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente

  
SANDRO MACHADO DOS REIS

Relator

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Conforme consta dos autos, a exigência refere-se ao lançamento de ofício de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 1998, exercícios de 1999. A fiscalização procedeu a autuação sob o fundamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrente de trabalho com vínculo empregatício.

Devidamente cientificado, o contribuinte impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 02/03, defendendo que além de não ter ocorrido nenhuma omissão, o rendimento em questão não decorreu de trabalho com vínculo empregatício, sendo suplementação de aposentadoria concedida por entidade de previdência privada fechada. Suscita que declarou a importância em causa como sendo rendimento isento e não tributável.

A autoridade julgadora de primeira instância, através de fls. 38/42, julgou procedente o auto de infração, sob fundamento de que o contribuinte não discutiu o recebimento nem o valor dos rendimentos a ele atribuídos na infração lançada.

Quanto a argumentação acerca da suplementação de aposentadoria, a isenção estava condicionada a dois requisitos, quais sejam: i) que o ônus tivesse sido do contribuinte; e ii) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte. Portanto não há que se falar em isenção.

Em relação à alegação referente à omissão de rendimentos e trabalho com vínculo empregatício, concorda que não é a mais adequada à descrição dos fatos que ensejaram as infrações. Entretanto, isso não importou em cerceamento do direito de defesa. Veja-se ementa da decisão, *in verbis*:

*“Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 1998*

*A Portaria SRF n° 1.364, de 10 de novembro de 2004, dispensa de conter ementa o acórdão resultante de julgamento de processo que contenha exigência de crédito tributário ou manifestação de inconformidade contra indeferimento de direito creditório, de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício.*

*Lançamento Procedente”*

Inconformado com a r. decisão, o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 46/47, no qual argumenta que demandou em face da Fazenda Nacional, tendo ao final obtido sentença favorável na cobrança de imposto de renda sobre a parcela percentual de benefício relativa à contribuições recolhidas antes do advento da Lei n° 9.250/95, conforme Processo n° 2002.51.01.019644-0.

É o relatório.

### Voto

Conforme pode ser aferido da análise do presente processo, em especial de fls. 49/52, percebe-se que a matéria nele discutida guarda absoluta semelhança com aquela debatida no Ação Ordinária nº 2002.51.01.019644-0, onde é parte o Recorrente, e que permanece pendente de julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Consequentemente, sendo certo o entendimento sedimentado neste Egrégio Conselho de que, uma vez que o objeto da Ação Judicial se confunda com as razões de mérito a serem apreciadas na via administrativa, estas não devem ser discutidas, tendo em vista a prevalência da atividade jurisdicional sobre a lide administrativa, a teor do art. 38 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais).

Por todo o exposto, havendo identidade entre a tese debatida nestes autos e aquela travada na Ação Ordinária nº 2002.51.01.019644-0, NÃO CONHEÇO do presente recurso voluntário, tendo em vista a concomitância de discussões.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de fevereiro de 2009

  
SANDRÓ MACHADO DOS REIS